EXCELENTISSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO.

### Processo de origem nº 0018366-18.2011.8.22.0001

**ADELAR FRANCISCO ZARO,** brasileiros, casado, agropecuarista, portador da carteira de identidade n° 700.784-SSP/RO, CPF n° 298.245.089-53 e **ORILDES BORGUESAN ZARO**, brasileira, casada, portadora da carteira de identidade n° 298.796- SSP/RO, CPF n° 408.007.689-49, ambos residentes e domiciliados Avenida Major Amarante, n° 677, Bairro Arigolândia, na cidade de Porto Velho/RO, por intermédio de seus advogados *in fine* assinados, já constituídos, com endereço profissional indicado ao rodapé, onde recebem as intimações e notificações de estilo, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 509, I e seu § 1°, do Código de Processo Civil, promover

# LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

em face da **INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A,** inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.562.611/0001-87, com sede na Rua Lauro Muller, nº 116, Salas 2601/2608, Bairro Botafogo, na cidade do Rio de Janeiro-RJ, CEP 22.290-160, devidamente representada pelos seus advogados, já constituídos, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:



#### I. Dos fatos e fundamentos.

Os Exequentes tornaram-se credores da Executada por força da r. Sentença, confirmada pelas decisões judiciais subsequentes, já transitadas em julgado.

O trecho da r. sentença que destacou o valor inicial da indenização devida aos Exequentes, *verbis:* 

Sendo o único objeto de discussão o quantum devido, entendo como razoável e mais correto, o valor expressado no Laudo Pericial e de sua complementação, devendo ser pago a parte requerida o importe de R\$ 606.160,57.

Como já depositado o valor de R\$ 19.177,30 - fls. 81 e R\$ 95.886,50 - fls. 108, somando R\$ 115.063,80, apenas a parte autora deverá complementar o valor faltante.

Desta feita o valor a ser depositado, já abatido os valores indicados a cima, é de R\$ 491.096,77.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE A IMISSÃO NA POSSE, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, tornando definitiva a liminar concedida e julgando procedente o pedido de Instituição de Servidão Administrativa.

Deve somente a parte requerente complementar o pagamento da indenização, depositando o valor de R\$ 491.096,77.

Determino que a escrivania expeça alvará em nome da parte requerida nos exatos valores depositados em conta judicial, posto que incontroversos.

Ainda a serventia deverá expedir a totalidade de valores ao nobre perito referente aos honorários periciais.

Considerando a sucumbência do requerente, determino o pagamento de 10 sobre o valor da condenação, a título de honorários, nos termos do art. 85, §2°, considerando a complexidade e natureza da matéria. Custas também pelo requerido.

Esta decisão valerá como título hábil para o respectivo cartório. PRIC.

Parto Velho BO secundo feiro 12 de marco de 2017.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de março de 2017. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Foram opostos embargos de declaração, entretanto, em que pese conhecidos, no mérito foram desprovidos.



O recurso de apelação interposto pela Executada foi parcialmente provido nos seguintes termos, *veribs:* 

#### 5. Dispositivo

Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo para fixar o valor da indenização em R\$ 217.359,40 (duzentos e dezessete mil, trezentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos), descontando os valores pagos como acima especificado (R\$115.063,80) o que resulta em R\$102.295,60 (cento e dois mil duzentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos) e, caso o material da cobertura florística não tiver sido entregue ao proprietário/apelado, acrescentar a importância relativa no valor de R\$253.815,48 (duzentos e cinquenta e três mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e oito centavos).

Caberá à apelante a prova, na fase de cumprimento da sentença, da entrega do material florístico ao proprietário/apelado.

É como voto.

...

#### *ACÓRDÃO*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 03 de Julho de 2019

Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES RELATOR

Novamente foram opostos embargos de declaração, os quais foram parcialmente providos, apenas para efeito de pré-questionamento para o especial, *verbis*:

#### **EMENTA**

Embargos de declaração em apelação. Omissão. Ocorrência. Integralização do julgado. Matéria não tratada em apelação. Preclusão. Rediscussão. Impossibilidade. Prequestionamento. Embargos acolhidos parcialmente.

É cabível o acolhimento dos embargos, a fim de integralizar a decisão recorrida, passando



a constar da fundamentação do acórdão manifestação expressa sobre os pontos omissos. Encontra-se preclusa a matéria que não abordada na apelação.

Nos pontos em que ausente omissão ou obscuridade no julgado, não prosperam os argumentos expressos na aclaratória, que não se presta à rediscussão da matéria.

Ainda que rejeitados, há prequestionamento pela simples oposição dos embargos de declaração, independentemente do seu acolhimento ou não pelo Tribunal de origem (art.1.025, CPC).

#### *ACÓRDÃO*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentose das notas taquigráficas, em, EMBARGOS PROVIDOS PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019 Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Foi interposto recurso especial pela Executada, o qual não foi admitido (id 8588115). Esta decisão foi alvo de agravo, o qual foi desprovido pelo STJ, majorando os honorários sucumbenciais, *verbis:* 

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.774.689 – RO (2020/0271030-3)

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso especial.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determine sua majoração em disfavor da parte agravante, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil. Observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §\$2° e 3° do referido dispositivo legal, bem como concessão da gratuidade da justiça

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de outubro de 2020. MInistro Humberto Martins Presidente

O feito transitou em julgado em 04 de dezembro de 2020, conforme certidão acostada no id 52540608 dos autos de origem.



A parte líquida, exigível e certa da r. decisão judicial foi promovida via cumprimento de sentença, em pedido nos mesmos autos de origem, seguindo este trâmite apenas quanto a parte pendente de liquidação.

Assim, busca atender inteiramente a r. decisão de id 79250469 proferida por esse Juízo, *verbis:*:

No caso, deflagrada a fase de cumprimento de sentença, a parte executada apresentou impugnação, que foi parcialmente acolhida (id 60608616), considerando líquido tão somente o valor de valor líquido de R\$ 102.295,60 (cento e dois mil duzentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos) corrigido monetariamente desde de ajuizamento da ação, com juros moratórios de 6% ao ano, a partir do trânsito em julgado, devendo incidir ainda juros compensatórios de 6% ao ano (art. 15-A do Decreto-lei nº 3.365/1941), desde a imissão na posse.

No que diz respeito à eventual indenização relacionada ao material da cobertura florística, que deveria ser entregue pela parte executada, constou expressamente na decisão de id 60608616 que a parte exequente deveria promover a respectiva liquidação.

Ocorre que, desconsiderando o que foi decidido na referida decisão, a parte exequente apresentou cálculo incluindo o valor que entende devido como indenização relacionada ao material da cobertura florística, sem prover a devida liquidação por meio de ação própria, o que não pode ser admitido.

Assim, acolho o pedido da parte executada e determino que a parte exequente apresente novo cálculo nos exatos termos da decisão que acolheu em parte a impugnação (id 60608616), combinada com a decisão de integração proferida ao apreciar os embargos de declaração (id 63407010).

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 11 de julho de 2022 **Márcia Cristina Rodrigues Masioli** Juíza de Direito

A dicção do artigo 509, do CPC, autoriza a abertura dos dois procedimentos simultaneamente, *verbis:* 

Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

...



§ 1º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

Excelência, acerca da indenização pela cobertura florística, se extraí das decisões proferidas nos autos (id: 60608616 e da apelação), que a Requerida restou obrigada a comprovar, na fase de liquidação da sentença, a entrega do material florístico ao Proprietário, ora Autor.

No caso em apreço, houve previamente a fixação do quantum indenizatório no importe de R\$ 253.815,48 (duzentos e cinquenta e três mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e oito centavos), o que deverá ser apurado nesta fase de liquidação e, posteriormente, aplicados os honorários sucumbenciais fixados no importe de 15%, sobre o valor definido como líquido por esse Juízo.

Para corroborar o crédito a ser liquidado neste feito, apresenta em anexo o "Laudo" (fls. 299 – 321, dos autos principais) e o "Laudo Complementar" (fls. 393 – 395, dos autos principais), ambos lavrados pelo Perito Judicial Luiz Guilherme Lima Ferraz, que fundamentaram a decisão judicial que reconheceu o crédito a ser liquidado.

Sabe-se que para se apurar perfeitamente o valor da indenização, de modo a dar íntegro cumprimento a decisão judicial, há que apurar o quantum indenizatório via exame/vistoria/avaliação.

Assim, caso entenda esse Juízo não ser possível decidir de plano, poderá, ainda, nomear perito judicial, nos termos do art. 510, do CPC.

### II. Dos pedidos.

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência:

a) Seja recebida a presente liquidação de sentença, autuada e apensada aos



autos de origem mencionados no preâmbulo;

b) Sejam, após, as partes intimadas para apresentação de pareceres ou

documentos elucidativos, de modo a sustentar o valor que entendem devido;

c) Pretende provar o valor líquido da r. decisão judicial (sentença/acórdão)

no que tange à quantia R\$ 253.815,48 (duzentos e cinquenta e três mil,

oitocentos e quinze reais e quarenta e oito centavos), mediante laudos,

corroborando o "Laudo" (fls. 299 - 321, dos autos principais) e o "Laudo

Complementar" (fls. 393 - 395, dos autos principais), lavrados pelo Perito

Judicial nos autos de origem;

Dá à causa o valor de R\$ 253.815,48 (duzentos e cinquenta

e três mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e oito centavos), entendendo

que restará líquido em decorrência do laudo pericial e das decisões judiciais

lavradas no processo originário.

Nestes termos,

pede deferimento.

Porto Velho/RO, 26 de outubro de 2022.

José de Almeida Júnior OAB/RO nº 1370

Carlos Eduardo Rocha Almeida OAB/RO nº 3593

7